



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 55/2024/CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2024.

De: SIN

Para: SGE

**Assunto: Recurso contra indeferimento ao pedido de dispensa de requisito necessário para credenciamento como consultor de valores mobiliários - Processo SEI 19957.008812/2024-16.**

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso apresentado por [REDACTED], nos termos da Resolução CVM nº 46, contra a decisão da SIN de indeferir seu pedido de dispensa de requisito necessário para a obtenção do credenciamento como consultor de valores mobiliários, formulado com base na previsão do artigo 3º, § 1º, inciso I da Resolução CVM nº 19 (comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à consultoria de valores mobiliários, gestão de recursos de terceiros ou análise de valores mobiliários).

**A) HISTÓRICO**

2. Em 16/07/2024, o interessado protocolou pedido de dispensa de requisito necessário para a obtenção do credenciamento como consultor de valores mobiliários, nos termos do § 3º do Art. 3º da Resolução CVM nº 19, apresentando, com o intuito de comprovar experiência profissional, declaração do atual empregador (ORIZ CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA) na qual informa a atuação na "captação e aconselhamento de clientes", sem mencionar o período, e do empregador anterior (JULIUS BAER BRASIL GESTÃO DE PATRIMÔNIO E CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA) onde foi informada a atuação como "gerente comercial" durante o período de 01/10/2014 até 05/07/2022. Em seu currículo, há a menção de que o vínculo com a ORIZ teria 1 ano e 10 meses de duração.

3. Na análise do pleito, realizada pelo Parecer Técnico 359 (SEI nº 2104600), a GAIN

entendeu que a documentação apresentada não comprovou o tempo requerido de experiência necessário de 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à consultoria de valores mobiliários, gestão de recursos de terceiros ou análise de valores mobiliários, reconhecendo apenas 1 ano e 10 meses de atuação na empregadora atual.

4. Dessa forma, o pedido foi indeferido em 09/08/2024, decisão essa que foi informada ao recorrente, por meio do Ofício nº 360/2024/CVM/SIN/GAIN (SEI nº 2104607). Em razão do exposto e nos termos da Resolução CVM nº 46, o interessado veio apresentar recurso, em 29/08/2024, contra a decisão da GAIN (doc. 2122261).

## B) RECURSO

5. O recorrente alega em seu recurso, resumidamente, que sua *"experiência é amplamente documentada e pode ser comprovada pelos registros detalhados na Carteira de Trabalho e Previdência Social ("CTPS"), bem como currículo anexado nos autos"* e que como gerente comercial teve *"a oportunidade de assessorar clientes de maneira abrangente no mercado financeiro, oferecendo suporte estratégico e orientações personalizadas"* e que sua experiência incluía *"a análise detalhada das necessidades de cada cliente, a recomendação de soluções financeiras adequadas e a implementação de estratégias para otimizar seus investimentos e alcançar seus objetivos financeiros."* e, portanto, se fizesse a reavaliação da experiência profissional, a consideração de documentação alternativa e a reconsideração da decisão de indeferimento.

6. Assim, o recorrente anexou a cópia da sua carteira de trabalho onde se percebe o vínculo com JULIUS BAER BRASIL GESTÃO DE PATRIMÔNIO E CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA por 1 ano e 4 meses, com a atividade de Gerente Comercial e com a CFO ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA. por 6 anos e 2 meses, na atividade de Gerente Administrativo, entendendo possuir comprovação da experiência requisitado pelo artigo 3º, § 1º, inciso I da Resolução CVM nº 19.

## C) MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

7. Como se sabe, a Resolução CVM nº 19, exige para a concessão do credenciamento como consultor de valores mobiliários - pessoa natural, que o requerente atenda ao disposto no art. 3º, inciso II, *"ter sido aprovado em exame de certificação previsto no Anexo A, cuja metodologia e conteúdo tenham sido previamente aprovados pela CVM, ou por entidade equivalente em seu país de domicílio;"*.

8. Como o recorrente não possui a certificação exigida, veio pleitear a dispensa prevista no artigo 3º, § 1º, inciso I, que dispõe:

*§ 1º A Superintendência de Relações com Investidores Institucionais - SIN pode, excepcionalmente, dispensar o atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, desde que o requerente possua:*

*I - comprovada experiência profissional de, no mínimo, 7 (sete) anos em atividades diretamente relacionadas à consultoria de valores mobiliários, gestão de recursos de terceiros ou análise de valores mobiliários.*

9. Neste sentido, no intuito de comprovar sua experiência, o recorrente apresentou, em anexo ao seu pedido de dispensa e adicionalmente em seu recurso, cópias dos seguintes documentos:

- Declaração do atual empregador;

- Currículo;
- Declaração do empregador anterior
- Carteira de trabalho

10. A análise da carteira de trabalho não trouxe novas evidências que possam comprovar a experiência. Relevante dizer que a CFO ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA foi incorporada pela JULIUS BAER BRASIL GESTÃO DE PATRIMÔNIO E CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em 29/02/2020, de forma que o tempo de vínculo das duas instituições deve ser considerado junto.

11. De fato o requerente comprovou o vínculo que possuía com o empregador anterior (JULIUS BAER BRASIL GESTÃO DE PATRIMÔNIO E CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA), já alegado no pedido inicial, mas não trouxe novas evidências de que o seu cargo de 'Gerente Comercial' fosse "*diretamente relacionadas à consultoria de valores mobiliários, gestão de recursos de terceiros ou análise de valores mobiliários.*". Agrava-se ainda a situação com o fato de que pelo menos até 02/2020 o seu cargo era de Gerente administrativo.

12. Desta forma, ainda que considerando certa dificuldade em determinar todas as atividades exercidas por uma pessoa apenas pela informação da carteira de trabalho, a SIN entende que a documentação apresentada é insuficiente para reconhecer que o recorrente comprovou possuir a experiência necessitada.

13. Por último, mas não menos importante, convém sempre destacar que na arquitetura da regulamentação prevista para os consultores de valores mobiliários indeferir a concessão da dispensa de requisito não significa impedir o participante de atuar no mercado, mas, tão apenas, exigir que se submeta ao mesmo crivo, isonômico e equitativo, que se impõe aos demais: realizar um exame de certificação, específico e apropriado à atividade que pretende exercer.

#### D) CONCLUSÃO

14. Em razão do exposto, esta área técnica sugere a manutenção da decisão recorrida, e, em consequência, a submissão do presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de relatoria por parte desta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO VELLOSO DE SOUSA

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais - SIN



Documento assinado eletronicamente por **Marco Antonio Velloso de Sousa, Superintendente**, em 14/10/2024, às 09:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.